



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.026-P

Goiânia, 09 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelênci, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 329, aprovado em sessão realizada no dia 08 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI N° 329, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.
LEI N° , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte-, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III – capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I – créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II – participação de 2% (dois por cento) dos recursos de antecipação por parte das empresas beneficiárias do incentivo do FUNPRODUZIR, conforme o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III – 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE – Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;

IV – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;



VI – retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I – apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II – apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos;

III – promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV – viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V – ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI – reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII – elaboração e implementação do Plano Estadual de Esporte das políticas esportivas do Governo Estadual.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

[Handwritten signatures]



Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no fluente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.192

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 19.067, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, o evento que especifica.

293

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica de Córrego do Ouro, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ BLITON DE PIQUERÉDO JÚNIOR (em exercício)
Raquel Piquerédo Alessandri Tavares

LEI N° 19.068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

301

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Espírito Mensageiros da Luz, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.210.927/0001-68, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ BLITON DE PIQUERÉDO JÚNIOR (em exercício)

LEI N° 19.069, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

326
Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e revoga dispositivo da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, que estabelece modificações no Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás (FOMENTAR) e dá outras providências, passam a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

*Art. 1º

V – promover a execução de projetos públicos de desenvolvimento econômico.

Art. 2º

VI – custeio, execução e manutenção de projetos públicos relacionados ao desenvolvimento econômico e à correspondente estrutura, abrangendo despesas com obras, serviços e pessoal.

Art. 6º

I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que o presidirá;

IV – Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

V – Superintendente Executivo de Indústria, Comércio e Serviços;

VI – Superintendente Executivo de Agricultura;

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º, o Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ BLITON DE PIQUERÉDO JÚNIOR (em exercício)
Raquel Piquerédo Alessandri Tavares

ANEXO ÚNICO

*Anexo I
Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

I – Administração Direta do Poder Executivo	
II – Administração Indireta do Poder Executivo	
III – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
97 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte Especial	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte Especial
98 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 1	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 1
99 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 2	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 2
910 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 3	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 3
911 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 4	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 4
912 Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 5	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte 5

(NR)

LEI N° 19.071, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

329

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte-, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar apoio de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude de vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III – capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I – créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II – participação de 2% (dois por cento) dos recursos de arrecadação por parte das empresas beneficiárias do Incentivo do FUNPRODUR, conforme o disposto no Inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

* III – 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE – Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	BURISSO – R\$
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTA ESPECIAL	—	—
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTE 1	—	—
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTE 2	—	—
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTE 3	—	—
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTE 4	—	—
SUBSECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTE 5	—	—

IV – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;

VI – retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I – apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias modalidades e formas de expressão;

II – apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paralímpicos;

III – promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV – viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V – ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI – reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII – elaboração e implementação do Plano Estadual de Esportes das políticas esportivas do Governo Estadual.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária, situante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com destinação específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no seu exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em escrito)
Registado Poder Executivo Federal
Ana Cárlea Abrão Costa

LEI Nº 19.072, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

994
Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DOUTOR EURIKO GODOI, o Centro de Excelência, situado no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em escrito)
Registado Poder Executivo Federal
Ana Cárlea Abrão Costa

LEI Nº 19.073, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

299
Institui o Programa de Incentivo a Práticas Ambientais nas unidades educacionais da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Ambientais nas unidades educacionais da rede pública estadual.

Art. 2º O Programa de Incentivo a Práticas Ambientais objetiva o desenvolvimento de atividades pelos alunos em prol da proteção do meio ambiente, compreendendo, especialmente:

- I – plantio de árvores;
- II – criação de hortas;
- III – limpeza comunitária;
- IV – passeios culturais;
- V – reaproveitamento de materiais recicláveis.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com as instituições da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em escrito)
Registado Poder Executivo Federal

DECRETO Nº 8.470, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre transferência do feriado que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do parágrafo único do art. 346 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido de 28 para 30 de outubro de 2015 o feriado consagrado ao funcionário público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, arrecadação, fiscalização e Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vupt", sem prejuízo de outras, a julgo dos respectivos dirigentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 283, DE 22 OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, no valor de R\$ 413.271,28.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.768, de 08 de janeiro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 413.271,28 (quinhentos e seis mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), para reforço do desconto consignado no Vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no Inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de enajenação parcelar de desconto orçamentário, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127º da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ANÁ CÁRLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DISCRIMINAÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTO
5798 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS E DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60
5783 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE CIDADES	100 BEMATO		
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A IMPLEMENTAR	
R\$ 6.03	R\$ 413.271,28	R\$ 413.271,28	
		VALOR TOTAL A IMPLEMENTAR	
		R\$ 413.271,28	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2798 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO			
2782 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
CLASIF. ORÇAMENTÁRIA	DISCRIMINAÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PONTO
00 999 999 9.000	PRIMEIRA DE CONTINUIDADE	9 - PRIMEIRA DE CONTINUIDADE	60
SALDO A PROGRAMAR	VALOR MUDANÇA	VALOR A REDUZIR	
R\$ 0,00	R\$ 413.271,28	R\$ 413.271,28	
		VALOR TOTAL A REDUZIR	
		R\$ 413.271,28	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 284, DE 22 OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER, no valor de R\$ 71.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.768, de 08 de janeiro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATER, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), para reforço do desconto consignado no Vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo fixado (45 dias) e entre a 30ª hora da época ou material ter dado entrada na AGECON.
2. Balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão inchaverados.
4. As redações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias de publicação.
5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Metrô: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala: 193 - Fone: 3218-2321 Endereço administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3218-3070 VENDES EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados
ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas

DIRETORIA	INFORMAÇÕES TÉCNICAS			OBSERVAÇÕES
	Região	ASSINATURA SEMESTRAL	PAGAMENTO À VISTA	
CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA PRESIDENTE	GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00		1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo fixado (45 dias) e entre a 30ª hora da época ou material ter dado entrada na AGECON.
ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELEGRAFODIFUSÃO E IMPRENSA OFICIAL	GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00		2. Balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHESSI DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	PREÇO ANUAL (Co/Cm) À VISTA OU À PRAZO (30 DIAS)	R\$ 43,75		3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação de parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após este prazo serão inchaverados.
PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50			4. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Metrô: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala: 193 - Fone: 3218-2321 Endereço administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3218-3070 VENDES EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar